



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000770080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2237270-11.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LIDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PRIME NET INFORMÁTICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (ADMINISTRADOR JUDICIAL), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de setembro de 2023.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento n.º 2.237.270-11.2021.8.26.0000

**Agravantes: LIDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS
EM TELECOMUNICAÇÕES S/A EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**

Agravado: O JUÍZO

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 52.032

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão agravada determinou a apresentação de Certidão Negativa de Débitos fiscais (CND). Plano de recuperação homologado antes da vigência da Lei 14.112/2020. Incabível a exigência de regularização do passivo tributário. Precedentes desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP. Interpretação a contrario sensu do Enunciado XIX aprovado pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Egrégia Corte. No mais, cabe ao juízo da recuperação judicial a análise acerca de atos de constrição patrimonial em desfavor da empresa em recuperação judicial, mesmo após o período de 'stay period'. Precedentes do STJ. Decisão reformada. Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de r. decisão de págs. 21.039 dos autos de origem (pág. 52), integrada a págs. 24.825 em seu item 8, determinou: *“diante da ampla possibilidade de parcelamentos e transações, em razão da Lei 14.112/20, deverá, no prazo de três meses, regularizar seu passivo tributário, sob pena de ausência de qualquer proteção do Juízo da Recuperação em relação às futuras execuções fiscais”*.

Alega a agravante, que a dispensa das certidões negativas de débitos fiscais constou expressamente da r. decisão homologatória do seu plano de recuperação, sendo inaplicável a alteração legislativa decorrente da Lei 14.112/2020 para os planos de recuperação judicial homologados antes de sua vigência. Requer, portanto, o efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Processado o agravo com a outorga do efeito suspensivo pleiteado (págs. 108/109).

Informações prestadas pelo juízo a quo às págs. 112/113 e 175.

O administrador judicial se manifestou às págs. 115/119 e 180/185 pelo desprovimento do recurso.

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parecer pelo desprovimento do recurso (págs. 124/128), mas, posteriormente, em razão de decisão superveniente do Superior Tribunal de Justiça (págs. 133/157), apresentou novo parecer pelo provimento do recurso (págs. 190/204).

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser reformada.

Verifica-se que a agravante requer, no presente recurso, a reforma da r. decisão que determinou a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais em 3 (três) meses.

É necessária uma breve síntese da problemática em questão.

A agravante está em recuperação judicial e teve seu plano aprovado pela assembleia de credores e homologado em juízo antes da alteração legislativa efetuada pela Lei 14.112/2020.

Entretanto, em sede de agravo de instrumento (nº 2203675-602017.8.26.0000) determinou-se a apresentação de novo plano, conforme especificou o juízo a quo, em suas informações (págs. 112/113). Contra esse v. Acórdão, a ora agravante interpôs recurso especial visando a manutenção do plano.

Esse recurso especial (nº 1.930.837/SP) foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado (págs. 133/157), mantendo o plano inicialmente apresentado, aprovado e homologado antes da vigência da Lei 14.112/2020.

Portanto, tendo em vista que o plano de recuperação judicial em questão foi homologado antes da alteração legislativa, não é cabível a exigência de regularização do passivo tributário.

Oportunas as transcrições jurisprudenciais desta c. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP:

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que indeferiu o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para que a manutenção do processo de recuperacional fosse condicionada à apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos tributários – Recurso interposto pela Fazenda Nacional – Plano de recuperação judicial homologado em 2012, isto é, antes do advento da Lei nº 14.112/2020 – Análise do caso em conformidade com o entendimento jurisprudencial adotado antes das modificações legislativas pertinentes à matéria – Dispensa da apresentação de certidão negativa de débitos tributários – Exigência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contida que contraria o objetivo precípua da LRF, de soerguimento da empresa – Créditos tributários que, ademais, não se sujeitam aos efeitos recuperacionais – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2156588-69.2021.8.26.0000, Relator Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 01/12/2021);

“Agravo de Instrumento - Recuperação judicial - Decisão agravada que homologou plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores - Inconformismo - Não acolhimento – (...) - Aprovação do plano pela AGC que ocorreu antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, de forma que deve ser mantido o entendimento em vigor antes da reforma da LFRE, no sentido de que não são exigíveis as certidões de regularidade fiscal para fins de homologação do PRJ - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2112531-63.2021.8.26.0000, Relator Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 25/11/2021).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, o Enunciado XIX aprovado pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Egrégia Corte, interpretado a contrario sensu também entende pela desnecessidade de apresentação de certidão negativa de débitos tributários aos planos homologados antes da vigência da Lei 14.112/2020:

“Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.”

Por outro lado, o crédito tributário não está sujeito à recuperação, ou seja, poderá ser objeto de regular execução fiscal com a observação de que eventuais atos de constrição patrimonial deverão analisados pelo juízo da recuperação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que cabe ao juízo da recuperação decidir sobre medidas constritivas do patrimônio da sociedade:

*“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO
 CONSTITUCIONAL - RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL - DELIBERAÇÃO DO STJ*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARANDO A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL PARA DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS - DESCUMPRIMENTO PELO JUÍZO LABORAL - ACOLHIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

(...) 1.1. Na hipótese dos autos, a decisão proferida por este signatário nos autos do Conflito de Competência n.º CC n.º 112637/RJ declarou a competência do r. juízo da recuperação judicial para exercer o controle de atos executivos determinados nos autos da execução trabalhista, de modo que a decisão do r. juízo reclamado não observou, de maneira estrita, o comando judicial proferido nos autos do referido conflito de competência que, apoiando-se em pacífica orientação jurisprudencial deste eg. STJ, declarou a competência do r. juízo da recuperação judicial para exercer o controle de atos constritivos realizados nos autos da supramencionada execução, impondo-se, portanto, o acolhimento da presente reclamação. 2. Agravo interno desprovido.”
 (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl na Rcl 38853 / RJ, AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO, 2019/0269660-7, RELATOR(A) Ministro MARCO BUZZI (1149), ÓRGÃO JULGADOR S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 19/10/2021, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 25/10/2021);

“(...) 1. *A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência.* (...)” (STJ, AgInt no CC 149897 / GO, AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2016/0305769-9, RELATOR(A) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), ÓRGÃO JULGADOR S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 02/03/2021, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/03/2021);

“*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO PARA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA NÃO SUBMETIDA À RECUPERAÇÃO. SÚMULA 480/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PECULIARIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE RETENÇÃO DE CRÉDITO NAS FATURAS DE PAGAMENTOS FUTUROS REALIZADOS PELA SUBSIDIÁRIA EM FAVOR DA RECUPERANDA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO DE MANEIRA INDIRETA. SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O redirecionamento da execução trabalhista em face de devedora subsidiária - não submetida à recuperação judicial - não configura conflito de competência (Súmula 480/STJ: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa").

2. Na espécie, contudo, a constrição do patrimônio da recuperanda é passível de ocorrer indiretamente devido à cláusula do contrato de prestação de serviços celebrado



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*entre as reclamadas, empresa recuperanda e devedora subsidiária, que prevê a retenção de crédito nas faturas a serem pagas à suscitante, empresa em recuperação, na hipótese de redirecionamento de execução trabalhista contra a segunda reclamada, de modo que **competete ao Juízo recuperacional a apreciação de quaisquer medidas constritivas a serem tomadas contra a empresa.** Precedentes da Segunda Seção.*

3. *Agravo interno não provido.*” (STJ, RCD no CC 172828 / MG, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETENCIA 2020/0139302-6, RELATOR(A) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), ÓRGÃO JULGADOR S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 25/11/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/12/2020).

Observa-se, então, que, cabe ao juízo da recuperação judicial a análise acerca de atos de constrição patrimonial em desfavor da empresa em recuperação judicial, mesmo após o período de 'stay period':

**“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO
 POSITIVO DE COMPETÊNCIA.**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o stay period, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2. Agravo interno improvido.” (STJ, AgInt no CC 186181 / PE, AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2022/0048330-6, RELATOR Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO JULGADOR S2 - SEGUNDA
SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO
31/05/2022, DATA DA
PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 02/06/2022);

“(...) 2. No caso, pretende a parte embargante, novamente, a análise de argumento examinado no acórdão embargado, no qual se aplicou o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de ser competência do juízo da recuperação judicial dispor sobre atos constitutivos expedidos no âmbito de execução judicial que afetem o patrimônio da empresa em recuperação, a qual não é afastada automaticamente pelo fim do prazo de stay period. (...)” (STJ, EDcl no AgInt no CC 178078 / ES, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2021/0069056-0, RELATOR Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), ÓRGÃO JULGADOR S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 30/11/2021, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/12/2021).

Portanto, a r. decisão agravada é reformada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para afastar a exigência da apresentação de certidões negativas de débitos tributários, tendo em vista que a homologação do plano ocorreu antes da alteração legislativa (Lei 14.112/2020), bem como para explicitar que cabe ao juízo da recuperação judicial a análise acerca de eventuais atos de contração patrimonial em desfavor da recuperanda.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

E - Q336